



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 011/2021-PMC

CONTRATO Nº 037/2021-FMS

CONTRATADA: LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ: 73.807.711/0001-46.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARE), COMPREENDENDO OS MÓDULOS DE FOLHA DE PAGAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, IMPORTAÇÃO DE DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA TRANSPARÊNCIA DE DADOS PESSOAIS E CONTRACHEQUE ONLINE DA FOLHA PARA O PORTAL DO MUNICÍPIO, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ao Secretário Municipal de Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato nº 037/2021-FMS, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados na locação de sistemas informatizados (software), compreendendo os módulos de folha de pagamento e gestão de recursos humanos, importação de dados da folha de pagamento para transparência de dados pessoais e contracheque online da folha para o portal do município, destinado a atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde.

Nos termos do Ofício nº 552/2025, datado de 8 de dezembro de 2026, foi requisitada à contratada a apresentação de carta de aceite ou manifestação formal quanto ao interesse na prorrogação da vigência contratual concernente ao ajuste vinculado à Inexigibilidade nº 011/2021-PMC, visando assegurar a continuidade dos serviços prestados pela **LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 73.807.711/0001-46.

Diante das manifestações apresentadas através do Termo de Aceite ao Aditivo Contratual, foram encaminhadas as comprovações atualizadas relativas ao atendimento das condições de habilitação e qualificação originalmente exigidas. Simultaneamente, o expediente foi encaminhado ao setor de contabilidade para análise de disponibilidade orçamentária e financeira destinada a suportar a prorrogação, tendo aquele setor se manifestado favoravelmente.

Outrossim, constatou-se a existência de justificativa formal apresentada pela Coordenadora de Gestão de Pessoas, fundamentando a necessidade de celebração do aditamento para assegurar a continuidade da execução contratual.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

- A) Ofício nº 552/2025 (fl. 01);
- B) Termo de Aceite ao Aditivo Contratual (fl. 03);
- C) Documentação de habilitação, certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 05 a 15);
- D) Contrato nº 037/2021-FMS (fls. 17 a 21 f/v);
- E) 1ª Termo Aditivo ao Contrato (fl. 22 f/v);
- F) 2ª Termo Aditivo ao Contrato (fl. 23 f/v);
- G) 3ª Termo Aditivo ao Contrato (fl. 24 f/v);
- H) 4ª Termo Aditivo ao Contrato (fl. 25 a 27 f/v);
- I) MEMO nº 553/2025 solicitando a renovação contratual (fls. 28 a 29);
- J) Pesquisa de Preço com valor estimado em R\$ 8.392,50 (fls. 32 a 39);
- F) Dotação Orçamentária, nas seguintes classificações (fl. 42):

Exercício Financeiro – 2025.

0716- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

10 301 0015 2.056 – GESTÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia Informação/comunic. – PJ.

15001002 – Receita de imposto e transf. – Saúde.

Subelemento – 3.3.90.40.11 - Locação de Softwares

- k) Autorização do Gestor (fl. 43);
- K) Termo de Autuação (fl. 44);
- M) Minuta do 5º Termo Aditivo (fls. 92 a 94);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (5º termo).

DA NATUREZA DO SERVIÇO E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

O objeto do contrato refere-se à prestação de serviço de natureza contínua e essencial, consistente na disponibilização e manutenção de sistemas informatizados destinados à gestão da folha de pagamento e dos recursos humanos da Administração Pública Municipal, abrangendo, ainda, a importação de dados para fins de transparência pública e a disponibilização de contracheque online aos servidores municipais. Trata-se de solução tecnológica diretamente vinculada à



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

operacionalização das rotinas administrativas internas, à gestão funcional de pessoal e ao cumprimento de obrigações legais, fiscais e de transparência impostas à Administração Pública.

A execução dos serviços contratados possui caráter estratégico e indispensável ao regular funcionamento da estrutura administrativa municipal, uma vez que os sistemas abrangidos viabilizam o processamento da folha de pagamento, o gerenciamento de informações funcionais dos servidores, a geração de relatórios gerenciais, o envio de informações aos órgãos de controle e a disponibilização de dados públicos em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

A interrupção abrupta desses serviços não configuraria mera descontinuidade operacional, mas risco concreto de comprometimento da regularidade administrativa, da execução da folha de pagamento dos servidores públicos, da integridade e segurança das informações funcionais e financeiras, além de potencial prejuízo ao cumprimento de obrigações legais perante órgãos de controle e fiscalização. Poderia, ainda, ocasionar indisponibilidade de acesso aos contracheques eletrônicos, falhas na alimentação do Portal da Transparência e comprometimento da continuidade das atividades administrativas essenciais desempenhadas pelo Município.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e continuidade do serviço público, impondo ao gestor o dever de assegurar a manutenção regular das atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento estatal. Nessa perspectiva, serviços de suporte tecnológico voltados à gestão de pessoal, processamento da folha de pagamento e transparência pública não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de comprometimento da eficiência administrativa, da segurança da informação e da própria regularidade da gestão pública municipal.

NÃO PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO FORMAL DE ACEITE DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO.

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa Lay Out Serviços de Informática e processamento de Dados Ltda. em prorrogar o contrato, informada através de documento constante às fls. 03.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se sobre a permanência de sistema de Software necessário para o gerenciamento da folha de pagamentos e outros procedimentos dos Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde.

No caso em comento não há previsão expressa nos contratos originários quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é **dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento**, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses,

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Portanto, partindo de tal preceito legal diante da previsão em cláusula contratual e, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela. Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

a) Interesse da Administração: A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;

b) Objeto e Escopo Inalterados: A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

- c) Vantajosidade Justificada: A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme explanado no pedido de prorrogação da contratante;
- d) Manutenção das Condições de Habilitação: O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- e) Autorização Prévia: A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- f) Prazo máximo: O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância aos Princípio Jurídicos no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse público, o contrato firmado em decorrência da Inexigibilidade nº 011/2020, contrato nº 703/2020-FMS, pode ser prorrogado, na forma do 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATOS Nº 037/2020

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 037/2021-FMS. O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário.

A cláusula segunda do Termo Aditivo traz a justificativa para o aditamento. A cláusula terceira atenderá a previsão legal, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo. A cláusula quarta trata da prorrogação do contrato por um período de 3 (três) meses.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta nas cláusulas quarta e quinta do contrato originário.

As cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato. Na cláusula décima segunda do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

A cláusula quinta do 5º T. A. tratará da alteração contratual com relação ao prazo. E, por fim, a cláusula sétima que trata da publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município e a cláusula oitava que trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não se vislumbram óbices jurídicos à aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação excepcional do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Registra-se, por oportuno, a necessidade de que, no momento da formalização do termo aditivo, seja verificada a plena validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, notadamente aquelas relativas aos tributos federais, estaduais e municipais, bem como à regularidade perante o FGTS e à Justiça do Trabalho, a fim de assegurar a manutenção das condições de habilitação exigidas na contratação, em observância ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993. Caso se verifique o vencimento de qualquer das certidões juntadas aos autos, deverá ser providenciada sua imediata atualização antes da assinatura do ajuste, como medida indispensável à regularidade do procedimento e à mitigação de riscos de apontamentos pelos órgãos de controle.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior.

Castanhal/PA, 19 de dezembro de 2025.

AMANDA DE CASSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS
ADVOGADA OAB/PA Nº 38.956